



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

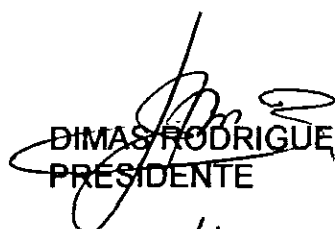
Processo nº. : 10880.000002/97-63
Recurso nº. : 120.462
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : SAAD AGIS HABEITE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.161

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –Ex.: 1992.
Justifica-se o lançamento do imposto de renda com base no acréscimo patrimonial a descoberto, quando os rendimentos declarados não são suficientes para suportar os gastos efetuados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAAD AGIS HABEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes que apresentará declaração de voto, Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000002/97-63
Acórdão nº. : 106-11.161

Recurso nº. : 120.462
Recorrente : SAAD AGIS HABEITE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração de fl. 67, para exigência de imposto de renda da pessoa física em decorrência de apuração pelo fisco de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e dezembro de 1991, conforme termo de descrição do fatos e enquadramento legal, fl.68 e termo de verificação fiscal, onde consta o fluxo de caixa, às fls. 59 a 64.

Em sua impugnação de fls. 75 a 89, o contribuinte alega preliminarmente decadência do auto de infração por se tratar de lançamento por homologação relativo ao exercício de 1992, cuja ciência do auto de infração ocorreu em 31 de janeiro de 1997.

Alega também quebra de sigilo bancário uma vez que o presente auto foi lavrado com base em informações obtidas junto ao Banco Central do Brasil sem qualquer fundamentação quanto à eventual autorização judicial, requisito indispensável para a quebra do sigilo bancário do impugnante.

No mérito alegou que não foram considerados os valores declarados pelo impugnante em sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1991, período base de 1990.

Requer que seja desconsiderado como aplicação no mês de março /91, o valor de Cr\$ 14.467.258,10 por se tratar de presunção de que o impugnante remeteu divisas ao exterior através de conta CC5 titulada pela Swift Financial

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000002/97-63
Acórdão nº. : 106-11.161

Corporation, objeto de auto de infração que também está sendo impugnado nesta data, onde reporta-se aos argumentos ali expendidos.

Requer também a consideração dos valores recolhidos e declarados a título de carne leão relativos a rendimentos auferidos de outras pessoas físicas conforme fl. 23 cujos DARF's de recolhimento estão devidamente comprovados às fls. 27 a 38.

Insurge-se contra a aplicação da TRD a título de juros de mora e que a multa de ofício deveria obedecer ao que determina a Lei 9.430/96.

A decisão recorrida, fls. 97 a 105, manteve parcialmente o lançamento, rejeitando inicialmente a preliminar de decadência argüida na impugnação, considerando como recurso os saldos mantidos em instituições financeiras em 31/12/90 em face da decadência daquele exercício, refazendo o fluxo de caixa e apurando acréscimo patrimonial a descoberto apenas no mês de dezembro de 1991 em valor menor do que aquele apurado no auto de infração.

Em relação ao sigilo bancário, argumentou que o fornecimento de informações pelo Banco Central do Brasil, está previsto na Lei 6.385/76, artigo 28, consolidado no artigo 1.032 do RIR/94 que dispõe que "O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários".

Quanto à solicitação de exclusão da importância de Cr\$ 14.467.258/10, como aplicação no mês de março de 1991, referente a remessa ao exterior, argumenta que os documentos enviados pelo Banco Central do Brasil, provam ser o impugnante tomador do cheque administrativo em questão, observando

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000002/97-63
Acórdão nº. : 106-11.161

que não está sendo tributado o referido cheque administrativo, mas sim a omissão de rendimentos detectada pelo fluxo de caixa.

Refaz o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto considerando o disposto na IN SRF 46/97, considerando na base de cálculo o valor dos rendimentos decorrentes de carnê leão apurados à fl. 23 compensando-se o respectivo imposto de renda.

Quanto à TRD, esclarece que em face da IN 46/97, os juros de mora são devidos a partir do vencimento do imposto em 14/05/92, não incidindo no seu cálculo a TRD.

Foi também reduzido o percentual da multa de ofício para 75% nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Devidamente cientificado da decisão, em 27/05/99, fl. 108, o contribuinte apresentou recurso em 28/06/99, uma segunda feira, com os mesmos argumentos oferecidos na impugnação.

Alega decadência em face do artigo 150, §4º do CTN, afirmando que o imposto de renda referente ao ano calendário de 1991 está sujeito a modalidade de lançamento por homologação citando acórdãos deste Conselho que tratam de decadência. Afirma que o lançamento somente poderia ser efetuado até 31/12/96 entretanto o recorrente somente foi cientificado em 31/01/97, após decorrido o prazo decadencial, uma vez que este é contado a partir do fato gerador.

Afirma que no processo de número 10880.000003/97-26, para exigência de imposto de renda contra o recorrente, relativo a remessa de numerário para o exterior foi emitida decisão no sentido de cancelar o auto de infração em face de decadência por ser um caso típico de lançamento por homologação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.000002/97-63
Acórdão n.º : 106-11.161

No mérito alega que a exigência fiscal decorre de presunção da autoridade fiscal uma vez que em momento algum ficou provado que o cheque n.º 060353, emitido em nome da mencionada instituição financeira teria sido comprado pelo recorrente.

Afirma ainda que como se verifica da cópia do cheque administrativo n.º 060344, anexa a estes autos, ele foi comprado pelo recorrente e endossado em branco, tendo sido portanto transmitido a terceira pessoa. Considerando que o recorrente era o beneficiário do referido cheque administrativo e que o endosso é meio de transmissão a outrem, este certamente seria desnecessário se sua finalidade fosse apresentá-lo ao banco sacado. O referido cheque foi transmitido a título de empréstimo ao Sr. Fouad Ali Serhan, então sócio proprietário da Agência de Turismo Oriente Médio, e que o destino dado ao aludido cheque, não pode o recorrente por presunção afirmar, apenas pode atestar que foi transmitido ao Sr. Serhan em março de 1991 a título de empréstimo tendo sido devolvido no mesmo ano de 1991.

A autoridade julgador de primeira instância inverteu o ônus da prova uma vez que a alegação da suposta infração é sua e que os contribuintes encontram óbices no sigilo bancário.

Cita acórdãos deste conselho acerca do arbitramento de que trata o artigo 6º da Lei 8.021/90 que exige a comprovação dos gastos incompatíveis com a renda disponível.

Em relação às demais alegações contidas na impugnação, anexa DARF's referentes ao recolhimento de carnê leão, das cotas do imposto de renda e à multa por atraso na entrega da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000002/97-63
Acórdão nº. : 106-11.161

Por fim, alega que ao ter sido considerada na decisão recorrida os saldos existentes em 31/12/90 no valor de Cr\$14.080.904,90, a variação patrimonial a descoberto em dezembro de 1991 reduziria de Cr\$ 121.411.642,58 para Cr\$ 107.33.737,68 e não Cr\$112.653.393,20 como apurado pela decisão recorrida.

Consta às fls. 143/144, decisão da Justiça Federal concedendo, em caráter liminar, o direito do contribuinte apresentar o presente recurso sem a necessidade de efetuar o depósito de no mínimo 30% de que trata a MP 1.669-40 de 28/09/98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000002/97-63
Acórdão nº. : 106-11.161

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em relação à preliminar de decadência do lançamento cabe esclarecer o seguinte:

A partir da Lei 7.713/88, a legislação do imposto de renda das pessoas físicas sofreu significativas modificações. Para o exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, novas alterações ocorreram na legislação do imposto de renda com a edição da Lei 8.134/90.

O artigo 9º da Lei 8.134/90 estabeleceu a obrigatoriedade para as pessoas físicas, de apresentação anual, de declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, devendo ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganho de capital.

Apesar de haver obrigatoriedade de retenção de imposto mensalmente, durante o ano calendário de 1991, o artigo 8º da Lei 8.134/90, autorizou algumas deduções específicas para a declaração de ajuste anual. Deste

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.000002/97-63
Acórdão nº. : 106-11.161

modo, apenas com a declaração de ajuste anual é que se poderia saber o valor do imposto devido, após os ajustes permitidos e compensações com os recolhimentos efetuados a título de antecipação.

Desta forma o imposto de renda das pessoas físicas no exercício de 1992, ano base de 1991, se caracteriza na modalidade de lançamento por declaração. Ressalte-se que o contribuinte era notificado do lançamento, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, conforme consta do recibo de entrega da respectiva declaração.

Em se tratando de lançamento por declaração, o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme preceitua o "caput" do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN, ou da data da entrega da declaração, quando efetuada dentro do exercício financeiro a que se refere, nos termos do parágrafo único do citado artigo.

O recorrente tomou ciência do auto de infração em 31/01/97, conforme AR a fl. 71 e a declaração de rendimentos do exercício 1992, foi entregue em 30/06/95, conforme cópia a fl. 08. Portanto, o lançamento foi efetuado dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício de 1993, cujo término ocorreu em 31/05/98.

Quanto à afirmação de que o lançamento do imposto de renda sobre remessa ao exterior efetuada em março de 1991 ter sido declarado decadente, cabe esclarecer que trata-se de situações distintas. Apesar de ser o mesmo imposto, a tributação na fonte sobre remessa ao exterior é exclusiva na fonte, este um caso típico de lançamento por homologação ao contrário do imposto decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto sobre rendimentos auferidos durante o ano base e submetidos à tributação na declaração anual de ajustes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000002/97-63
Acórdão nº. : 106-11.161

Diante do exposto, rejeito a preliminar e passo a apreciar o mérito.

No mérito, o recorrente limita-se a afirmar que não fez qualquer remessa ao exterior. Afirma que de fato comprou o cheque administrativo e que o transmitiu a título de empréstimo ao sócio proprietário da Agência de Turismo Oriente Médio em Março de 1991.

Neste processo não se questiona se houve ou não, remessa de divisas ao exterior. Trata-se de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto onde o valor de Cr\$ 14.467.258,10 referente a compra de um cheque administrativo, foi considerado como aplicação de recursos no mês de março de 1991. Os documentos de fls. 40, 41, 43 e 46 provam o resgate da aplicação financeira na conta corrente do recorrente no banco BCN e o cheque emitido por este para a compra do cheque administrativo do mesmo banco. O destino dado ao recurso, se para empréstimo ou para remessa ao exterior, é irrelevante neste processo. Está provado que o recorrente utilizou este recurso no mês de março de 1991, e portanto correto sua inclusão, como aplicação de recursos, no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização à fl. 61, uma vez que foi considerado como origem de recursos o valor de aplicações financeiras nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 e o saldo em 31/12/90, este pela decisão recorrida.

Quanto a alegação de equívoco da decisão recorrida em relação ao valor do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro, cabe esclarecer o seguinte: O saldo em 31/12/90, considerado como origens de recursos no mês de janeiro, supriu o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em janeiro, permanecendo um saldo de recursos que transportado para os meses seguintes reduziu o montante inicialmente apurado em dezembro para o valor informado na decisão recorrida, conforme descrito na referida decisão, à fl.103.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000002/97-63
Acórdão nº. : 106-11.161

Em relação aos DARF's anexados às fls. 122 a 142, trata-se de imposto sobre o valor apurado na declaração de rendimentos, multa por atraso e referente a pagamentos de honorários advocatícios. O recorrente não traz qualquer prova de que tais valores correspondem a outros rendimentos que não os declarados, que pudessem suprir o acréscimo patrimonial a descoberto. Além disso, conforme consta em sua declaração de rendimentos, o recorrente informa que recebeu rendimentos da prestação de serviços advocatícios. Em caso de eventual pagamento a maior, pode o recorrente, em processo próprio, solicitar a restituição ou compensação de eventual diferença.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000002/97-63
Acórdão nº. : 106-11.161

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Discordo *permissa venia* do eminente Relator. Em harmonia com iterativas decisões judiciais, sedimentou-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que valores colhidos na movimentação bancária do contribuinte, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos e outros créditos em extratos bancários não justifica lançamento.

Exigência fiscal que se apresente sob a forma de arbitramento calcado em extratos bancários, com base legal na Lei nº 8.021, de 1990, somente merece ser preservada se atendidos conjuntamente os seguintes requisitos: a) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; b) deve ficar demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; c) a modalidade de arbitramento adotada será comprovadamente a mais favorável ao contribuinte.

Na espécie, a variação patrimonial a descoberto decorre, conforme as palavras do autuante, *da manutenção de saldos bancários e de aplicações financeiras incompatíveis com os recursos mensais declarados e/ou comprovados* (fls.60), conforme quadros demonstrativos de fls.61 e 62 e notas explicativas de fls. 63, nos quais se passou a largo dos requisitos antes elencados.

Com efeito, o autuante adotou método de investigação pelo qual entendeu serem: a) recursos, os saldos iniciais de contas correntes e aplicações financeiras (caderneta de poupança, fundos, CDB/RDB) e rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas; b) *disponíveis*, os saldos finais das mesmas contas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

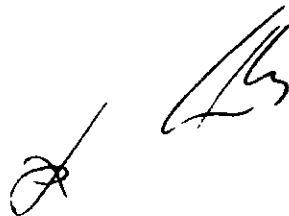
Processo nº. : 10880.000002/97-63
Acórdão nº. : 106-11.161

correntes e aplicações financeiras; c) aplicações, a quantia remetida para o exterior; d) acréscimos patrimoniais a descoberto, as diferenças a maior entre aplicações + *disponíveis* – recursos.

Estranha-se, de logo, que o autuante tenha separado as aplicações de outros dispêndios (que chama equivocadamente de *disponível*, adjetivo que se refere a disponibilidade, no jargão tributário, sinônimo de origem ou recurso). Estranha-se, mais, que os saldos iniciais de aplicações financeiras tenham sido considerados recursos, ao arrepio da jurisprudência deste Conselho, que os considera indícios de omissão de receitas quando não lastreados em rendimentos tributáveis ou não tributáveis declarados pelo contribuinte.

A metodologia utilizada, ademais de padecer do vício de estar calcada na movimentação bancária, discrepa da regra geral das apurações apreciadas neste Conselho, com o agravante de a diferença entre os saldos finais e iniciais de contas correntes e aplicações financeiras se apresentar distorcido, pois os saldos iniciais (janeiro/1991), em sua quase totalidade, foram tidos pelo autuante como não comprovados (vale dizer, considerados igual a zero), apenas porque a precária e incompleta documentação bancária em seu poder supostamente não confirmava os dados lançados na declaração de rendimentos do Recorrente referente ao ano base de 1990.

No entanto, sequer os frágeis dados da documentação bancária acostada aos autos foram colhidos corretamente pelo autuante. Vejam-se, por exemplo, os números referentes a aplicações em CDB/RDB: o saldo inicial desta rubrica é, segundo o autuante, 0,00 no Banco de Crédito Nacional (BCN) e NC (não comprovado) no Banco Mercantil de Descontos (BMD, fls. 61), enquanto o Recorrente consigna a quantia de Cr\$680.828,54 em sua declaração de rendimentos (fls.15). Se o saldo inicial em janeiro era inexistente, como se explica que o Recorrente tenha obtido um rendimento de Cr\$1.077.013,80 por aplicação em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000002/97-63
Acórdão nº. : 106-11.161

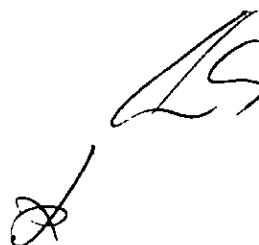
CDB/RDB em fevereiro, conforme extrato emitido pelo BMD a fls. 58? Note-se que este extrato registra, como saldo final, a mesma importância declarada pelo Recorrente e aceita pelo autuante.

Ainda com relação a aplicações em CDB/RDB: o extrato de fls. 43, emitido pelo BCN, demonstra que ao Recorrente foi creditada, em 28.02.91, a quantia de Cr\$ 14.467.258,10, utilizada na aquisição de cheque administrativo de igual montante. Trata-se certamente de resgate da aplicação feita em 29.01.91 e documentada a fls.39.

A quantia aplicada (Cr\$ 13.735.549,42) foi considerada saldo final de CDB/RDB em janeiro, contribuindo para a variação patrimonial a descoberto encontrada naquele mês, e saldo inicial em fevereiro. Os rendimentos da aplicação (Cr\$731.708,68) foram incluídos no saldo inicial de fevereiro, com a observação de se tratar de rendimento não tributável, como efetivamente o é. Somadas as duas parcelas, teremos o valor creditado ao Recorrente, antes mencionado.

Por conseguinte, a quantia considerada pelo autuante como aplicação, que teria sido remetida para o exterior, tem respaldo em rendimentos anteriormente auferidos pelo Recorrente, um já tributado como acréscimo patrimonial não justificado em janeiro, outro aceito pelo próprio autuante como rendimento não tributável. Aliás, o próprio autuante reconhece que *a compra do referido cheque administrativo BCN encontra cobertura em recursos próprios do contribuinte* (fls.60).

Nessas condições, o procedimento do autuante contraria a iterativa jurisprudência deste Conselho, consoante a qual constitui variação patrimonial não comprovada – e, como tal, tributada mensalmente – o valor correspondente aos recursos despendidos pelo contribuinte sem respaldo em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000002/97-63
Acórdão nº. : 106-11.161

rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

Registre-se, por derradeiro, que não há nos autos prova de como foram colacionados os documentos referentes à movimentação bancária do Recorrente. Não demonstrado que foram eles espontaneamente apresentados pelo Recorrente, fornecidos pelos bancos à Receita Federal, conforme leis hoje contestadas nos tribunais, ou disponibilizados por órgão do Ministério Público ou do Poder Judiciário, é forçoso reconhecer, como aponta o Recorrente, que tais documentos foram obtidos com quebra não autorizada de seu sigilo bancário.

Tais as razões, discordando do eminente Relator, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES